



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002338/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.133 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente GETÚLIO SOARES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. ISENÇÃO

Por força de decisão judicial transitada em julgado, inter partes, o IRPF não incide sobre o pagamento de valores a título de licença-prêmio do recorrente, convertida em pecúnia.

LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. ISENÇÃO

O imposto de renda retido no pagamento de ação judicial, inter partes, na qual a verba questionada foi considerada isenta, é indevido, e o valor recebido na devolução dos valores também é isento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 10/14), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil de Vitória-ES. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores):

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de ofício)	2904	3.869,78
Multa de Ofício (passível de redução)		2.902,33
Juros de Mora (calculado até 30/05/2008)		958,54
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de mora)	0211	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)		0,00
Juros de Mora (calculado até 30/05/2008)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		7.730,65

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$15.795,02. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$473,85. Enquadramento legal nos autos.

O contribuinte apresenta impugnação, acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

É estranho que a Caixa Econômica Federal tenha informado em sua DIRF tal pagamento de R\$15.795,02, pois esse valor foi recebido via Poder Judiciário Federal em execução de sentença judicial, conforme cópia anexa, sob o nº 2000.71.02.002254-6/RS, onde figurava como cabeça da sentença a Sra. Cleida Jurema Rodrigues Sheid e/ou Getúlio Soares Pereira.

Como a CEF poderia informar em sua DIRF tais valores, se quem efetuou tal pagamento foi a União, que o devolveu, fruto de um mandado judicial?

A CEF não detinha mais tais valores, vez que já deveria ter repassado todos eles ao erário federal, sob pena de apropriação indébita.

Esses valores haviam sido retidos indevidamente, e este contribuinte ingressou, juntamente com outros colegas, para reavê-los. Após longa discussão judicial, foi executada a sentença que resultou nesse pagamento. Ao receber o valor, teve novamente retido, duplamente indevido, R\$473,85.

Embora à época da confecção do Imposto de Renda, ano-base 2005, haja sido esquecido de colocar os valores da sentença, tal fato não resulta em nenhuma espécie de sonegação ou prejuízo à Fazenda Nacional.

Se houve prejuízo, foi para este contribuinte, que deixou de informar verba isenta de tributação e que já havia sido retida indevidamente, eis que eram sobre verbas indenizatórias, e também porque já havia se dirigido à Receita Federal em Santa Maria/RS, para dizer que haviam novamente descontado IR sobre a devolução.

Quando foi intimado a comparecer à Receita Federal de Vitória, não imaginou que seria sobre esse processo, eis que já havia levado em Santa Maria – RS, na época do recebimento das verbas, o processo e pedido explicação do porquê haviam retido desse mesmo valor que era uma simples devolução sobre pagamento de verbas indenizatórias.

Discorre longamente sobre fato gerador, isenção e verbas indenizatórias, a fim de demonstrar que o valor recebido não é passível de tributação, já que é verba de natureza indenizatória e isenta do imposto de renda.

Requer o cancelamento da Notificação de Lançamento e a devolução do valor retido indevidamente de R\$473,85.

Requer seja cancelado o débito fiscal.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 09/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

b) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

c) a natureza dos rendimentos declarados autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$15.795,02.

Da Decisão da DRJ:

A DRJ considerou improcedente a impugnação, por considerar que o contribuinte não apresentou provas de que o valor recebido na ação judicial era referente a verbas isentas do imposto de renda, na seguinte forma:

A impugnação é tempestiva e atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 15, do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual é conhecida.

O litígio versa sobre a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$15.795,02.

O contribuinte, ora impugnante, sustenta, em síntese, que os valores recebidos são isentos de tributação, pois são verbas de natureza indenizatória.

Sem razão, no entanto.

Inicialmente, no tocante à informação do pagamento de valores efetuada pela Caixa Econômica Federal de que houve pagamento daquele montante ao impugnante, não há qualquer empecilho legal. A importância repassada pela Caixa Econômica Federal decorreu de determinação judicial, vez que os valores estavam *sub judice*.

Destaque-se ainda que o próprio impugnante atesta o recebimento do valor, o que corrobora a informação da Caixa Econômica Federal.

Atesta igualmente o impugnante que também não o levou à tributação, muito menos o declarou como isento, pois, segundo afirma, é verba indenizatória, acrescentando que não a declarou, por conta de um suposto esquecimento, mas que isso não acarretou qualquer dano ao Erário.

Cumprir prelecionar que é obrigatória declaração de todos os valores, sejam eles tributáveis ou não. O fato de não acarretar dano à Fazenda Pública é irrelevante, pois a informação de rendimentos, ainda que isentos de tributação, é necessária para que seja, por exemplo, verificada a existência ou não de acréscimo patrimonial dos contribuintes a descoberto, ou seja, a aplicação de recursos em bens sem o devido lastro.

Ademais, sobre a questão da natureza das verbas recebidas pelo contribuinte, que diz ser decorrentes de Ação Trabalhista e que têm natureza indenizatória, ou seja, seriam isentas de tributação, isso não restou comprovado.

Limitou-se a fazer tal alegação genérica, sem acostar documento esclarecedor, a exemplo da Decisão Judicial completa, inclusive com o Relatório ou Petição Inicial, constando o pedido, a Memória de Cálculo Judicial ou outro documento hábil e idôneo.

Os poucos documentos acostados (fls. 15/17) não indicam peremptoriamente a natureza dos rendimentos, ao contrário, tão-somente apontam que houve execução de sentença contra a União (Fazenda Nacional) e um demonstrativo de transferência de valores para os requerentes, sem indicar a que título.

Cumprir prelecionar, de acordo com o Decreto nº 7.574/2011, em seu art. 56, que a impugnação, formalizada por escrito, **deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar.**

Assim, na ausência de comprovação adequada da natureza dos rendimentos auferidos e não declarados, mantêm-se como tributáveis e, portanto, subsiste a infração lavrada.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, para manter, integralmente, o Lançamento.

No recurso apresentado, o recorrente junta, nas folhas de 40 a 89, decisões e peças judiciais, que demonstram que o valor recebido decorre de uma Ação Ordinária Declaratória Cumulada com Repetição de Indébito.

Da análise dos documentos, verifica-se que do valor recebido decorrente de outra ação judicial, referente a licença prêmio convertida em pecúnia, foi retido o valor do imposto de renda

Em consequência, a parte propôs uma Ação Ordinária Declaratória Cumulada com Repetição de Indébito, que decidiu que o valor recebido a título de licença prêmio não gozada convertida em pecúnia é isenta do imposto de renda.

Como o valor recebido na primeira ação foi declarado, por decisão judicial transitado em julgado, inter partes, isenta do imposto de renda, não cabia a retenção do imposto de renda e o valor retido deve ser restituído

O presente lançamento refere-se exatamente ao valor do IR retido, devolvido ao contribuinte, não declarado pelo mesmo, e lançado como omissão de rendimentos pela fiscalização.

Ocorre que sendo a base de cálculo isenta do imposto de renda, por força decisão judicial transitada em julgado, inter partes, sobre o imposto retido, calculado e destacado da mesma, pago por força da decisão judicial, não deve incidir imposto de renda.

Portanto, o lançamento deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite